



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Final com a
redação de
DAPLEN.

14.6.2018

Informação n.º 131/DAPLEN/2018

11 de junho

Assunto: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo”

[Apreciações Parlamentares n.ºs 54/XIII/3.ª (BE) e 55/XIII/3ª (PCP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto final das apreciações parlamentares em epígrafe, aprovado em votação final global em 24 de maio de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Questão prévia: Em redação normativa não se aditam números mas apenas artigos a um diploma, termos em que se eliminou do projeto de decreto, em anexo, o artigo 3.º constante do texto final aprovado, passando a constar o seu teor (aditamento de um número 3 ao artigo 29.º e de um novo número 8 ao artigo 37.º) do elenco das alterações ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, constante do artigo 2.º.

No título

Onde se lê: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei...”

Deve ler-se: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei...”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Onde se lê: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei...”

Deve ler-se: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei...”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No título:

Onde se lê: “Alterações ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro”

Deve ler-se: “**Alteração** ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro”

Em conformidade com o referido na questão prévia acima

Onde se lê: “Os artigos 4.º, 7.º, 12.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 29.º e **37.º** do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:”



Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: “A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deverá exceder o limite de 3 horas semanais.”

Deve ler-se: “A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não **deve** exceder o limite de **três** horas semanais.”

Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: “Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.”

Deve ler-se: “Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a **respetiva** administração regional de saúde ou Região Autónoma e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.”

Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro
(na redação constante agora do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 2

Onde se lê: “A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra-se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.”

Deve ler-se: “A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra-se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para **o qual o internato habilita.**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3

Onde se lê: “A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.”

Deve ler-se: “A realização dos programas de doutoramento a que se refere o n.º 1 não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se **no respetivo** prolongamento, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado **para o qual o** internato habilita.”

Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro
(na redação constante agora do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 8

Onde se lê: “O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria e que inclui entre outros a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias, o aumento do número de dias anuais para formação em comissão de serviço, o apoio monetário para a realização de formações.”

Deve ler-se: “O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, **que inclui, entre outros,** a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias **e de dias anuais** para formação em comissão **de serviço e o** apoio monetário para a realização de formações.”

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista

(António A. Santos)

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 24.º.
- 4- Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

Artigo 7.º

[...]

- 1- A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deve exceder o limite de três horas semanais.
- 2- Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação e, preferencialmente, com horário semanal completo.
- 3-
- 4-

Artigo 12.º

[...]

- 1- Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a respetiva administração regional de saúde ou Região Autónoma e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.
- 2-

Artigo 29.º

[...]

- 1-
- 2- A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra-se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o internato habilita.
- 3- A realização dos programas de doutoramento a que se refere o n.º 1 não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se no respetivo prolongamento, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o internato habilita.

Artigo 37.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8- O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, que inclui, entre outros, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias e de dias anuais para formação em comissão de serviço e o apoio monetário para a realização de formações.
- 9- (Anterior n.º 8).
- 10- (Anterior n.º 9).
- 11- (Anterior n.º 10).”

Aprovado em 24 de maio de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)